



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
Procuradoria Geral do Município de Marabá
Telefone (94) 3322-4666

PARECER /2019-PROGEM

**PROCESSO 6207/2019-PMM- PREGÃO ELETRÔNICO
082/2018/CPL/PMM**

**ASSUNTO: PROCESSO -ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
nº 359/2018-CPL/PMM-SRP-AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS
ESTOCÁVEIS PARA ATENDER OS PROJETOS E PROGRAMAS
LIGADOS A SEASPAC-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS.**

Incumbiu-me o Procurador Geral do Município, de analisar e manifestar sobre adesão a ata de registro de preço do pregão eletrônico SRP082/2018/CPL/PMM, processo 5775/2018-PMM, ata de adesão de registro nº 359/2018/CEL/PMM, da Prefeitura de Marabá, Secretaria Municipal de Saúde-SMS, que tem por objeto aquisição de alimentos estocáveis.

Nesta adesão, pretende a SEASPAC adquirir alimentos estocáveis conforme fls. 02/06.

Ao processo encontram-se acostados os seguintes documentos: ofício 79/2019-SEASPAC; ofício 1236/2019-COMPRAS/SMS; ofício 104/2019-SEASPAC; manifestação da empresa BELICHE EIRELLI LTDA; descrição dos objetos; solicitação de despesa 20190320001; termo de compromisso e responsabilidade; declaração de adequação orçamentária; dotação orçamentária; despacho parecer orçamentário 0206/2019-SEPLAN; Justificativa de adesão a ata de registro de preços; justificativa; termo de autorização; pesquisa de preços; resultados painel de preços; planilha média; edital e contrato; especificação dos objetos; termo de adjudicação e homologação; ata de registro de preços; termo de referência; minuta de contrato; contrato social e alteração; documento pessoal; CNPJ; CND municipal; CND estadual tributária e não-tributária; CND trabalhista; Certidão judicial cível; CRF CAIXA; lei municipal 17.761/2017; protocolo; memo 293/2019-SEASPAC; Portaria 1810-GP; Lei municipal 17.767/2017;

protocolo de validação de certidão; certidão de autenticidade SEFA; confirmação de autenticidade de certidões receita federal; CND trabalhista; CRF CAIXA; histórico de empregador; memorando 155/2019-CEL/SEVOP/PMM.

É o relatório.

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção profissional e o seu caráter opinativo (art. 2º, §3º da referida lei) corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica/jurídica segundo sua conveniência e finalidade.

As despesas com a aquisição serão pagas com recursos próprios e federal, conforme indicados às fls. 37 (despacho/parecer orçamentário).

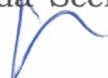
Com o advento do decreto federal 5504/2005, publicado no DOU de 07.04.2005 e o decreto federal 5450/2005, publicado no DOU em 01.06.2005, ficou prescrito que nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados pela União, para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da lei 10.520/2002.

O pregão segundo Marcelo Palavéri, in Pregão nas licitações municipais, pág. 04, é: *“... modalidade licitatória destinada à seleção de propostas para futuros contratos, objetivando a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor da futura contratação, em cujo procedimento a disputa entre os licitantes far-se-á por meio de propostas escritas, seguidas de lances verbais apurados em sessão pública...”*

Ainda, seu procedimento se encontra previsto no decreto federal 5450/2005, sendo suplementado pela lei 8666/93, com alterações.

Destarte, é a luz da nova legislação que o processo em tela deve ser analisado.

No caso em análise pretende a SEASPAC fazer uso da figura do carona em sistema de registro de preços da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Marabá.



O carona no processo de licitação, na lição do renomado jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: *“é um órgão que antes de proceder a contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva....”*

Entretanto, o decreto federal 3931, de 19 de setembro de 2001, prescreve:

*“Art. 8º – A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, **mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.(grifos nossos)**”*

Parágrafo primeiro- Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de registro de preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.”

Ainda, prescreve o decreto municipal 44/2018/PMM, que regulamenta o sistema de registro de preços no Município de Marabá:

“...Art.22.Desde que devidamente justificada as vantagens a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

No caso em análise, a Secretaria de Saúde oficiou a SEASPAC a concordância no que tange a adesão ao Registro de Preços do Pregão em tela, conforme fls 07.

A Secretária justificou a necessidade de suporte aos diversos projetos que necessitam da presente contratação; comprovando a vantajosidade para a Administração Pública, fls.38/42.





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

O edital do pregão em tela, permite o uso do carona, conforme cláusula 15, e ainda observa-se que o contrato se encontra em vigência. Devendo ser observado os limites de percentuais que constam nesta cláusula.

Quanto a minuta de contrato está de acordo com o art. 40 da lei 8666/93, bem como, acata as mesmas regras do edital de pregão

Ainda, a empresa comprovou a regularidade, jurídica, fiscal e trabalhista, através da documentação anexa aos autos.

Destarte, o processo possui todos os procedimentos necessários inclusive a autorização legal e a dotação orçamentária foi comprovada com recursos do governo federal e próprio.

Ante o exposto, desde que seguidos os trâmites legais, não vislumbramos nenhum óbice legal ao prosseguimento do processo de carona, considerando que o processo atende aos requisitos legais e comprovação da vantajosidade, razão pela qual OPINAMOS DE FORMA FAVORÁVEL, ao prosseguimento do processo 6207/2019, de adesão a ata de registro de preços, recomendando que seja realizada a devida publicidade.

É o Parecer, SMJ.

Marabá/PA, em 09 de maio de 2019.

Kellen Noceti Servilha Almeida

Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal

Portaria nº 650/2004-GP

Mateus de Sousa Santos
Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 - GP
OAB 11408